



LEI ORDINÁRIA Nº 908

de 25 de setembro de 1997

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de
Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 12 de Setembro de
1997, aprovou e eu promulgo o seguinte.*

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 1998, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - as orientações para a elaboração dos orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;

III - aos limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo;

IV - às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;

V - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º - As diretrizes que o Município desenvolverá e executará, em forma de metas e objetivos, que constarão no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as seguintes:

I - Implementação da política da saúde pública e melhoria da qualidade de vida da comunidade;

II - Desenvolvimento de programas de apoio ao ensino fundamental, a erradicação do analfabetismo e outros destinados a melhoria da qualidade do ensino, bem como o desenvolvimento do esporte e da cultura;

III - Incremento nos investimentos públicos, especialmente voltados para a infra-estrutura urbana e rural;

IV - Austeridade e contenção dos gastos públicos, objetivando a redução do déficit e a modernização da máquina administrativa; e

V - Capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

ART. 3º - A receita e a despesas serão orçadas a preços de 1997.

ART. 4º - Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

I - com aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, ou arrendamento de imóvel, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e se o imóvel for destinado à construção de um albergue,-

II - destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, às autorizadas nas Leis que instituíram os fundos e às relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

III - de Órgãos ou Entidades a que pertencer o servidor da Administração Direta ou Indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título, pôr serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor;

IV - de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19, da Constituição Federal e no § 2º do Art. 176, da Constituição Estadual.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 5º - Os recursos orçamentários somente poderão ser programados para atender a despesa de capital, após atendidas às despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a

contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por Lei específica.

ART. 6º - O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos arts. 173, 181 e 185, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do art. 181, da Constituição Estadual;

II - das Receitas Próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferência de recursos do Tesouro Municipal;

IV - de convênio ou transferências de recursos do Estado e da União.

ART. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos, o orçamento a que pertence.

ART. 8º - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

ART. 9º - A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - das despesas do Orçamento Fiscal da Seguridade Social, de forma semelhante à prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e forma a caracterizar o cumprimento do art. 172 da Lei Orgânica

Municipal, bem como da Lei Municipal 894/97, de 14 de abril de 1997.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

ART. 10 - Para efeito de disposto nos art. 139 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Entende-se por Receita Corrente do Município para fins deste artigo, a receita do Tesouro, deduzidas as operações de crédito, os recursos vinculados a convênios, e outros com vinculação específica.

§ 2º - Na programação dos recursos a que se refere o caput deste artigo, deverão ser observados os limites previstos nos artigos 27, § 20 e 29, incisos V, VI e VII, ambos da Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 11 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, o Poder Executivo procederá os devidos ajustes na execução orçamentária, mediante prévia autorização legislativa.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS.

ART. 12 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativo, serão realizadas medidas mediante Lei específica.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DECORRENTES DE
DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

ART. 13 - Para atendimento ao prescrito no artigo 100 § 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação Orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatório judiciais.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 14 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária

Anual, a que se refere o § 2º, do art. 130 da Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

ART. 15 - No decorrer da Execução Orçamentária, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita do município, acumulado no exercício, mediante prévia autorização legislativa.

ART. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 908/1997 - 25 de setembro de 1997

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em